



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18470.906421/2018-11
ACÓRDÃO	1004-000.437 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CDPI CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria não impugnada expressamente na primeira instância administrativa configura inovação recursal, vedada pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. O conhecimento de alegação inédita em sede recursal viola o princípio da devolutibilidade e suprime o primeiro grau de jurisdição administrativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. DIPJ RETIFICADORA. DIVERGÊNCIA COM A DCOMP.

A retomada da análise do crédito após a ciência do despacho, autorizada pela Súmula CARF nº 168, pressupõe inexatidão material no preenchimento da DCOMP, assim entendida a indicação equivocada ou a omissão, em campo próprio, de parcela preexistente e documentada. Não se configura quando a declaração reproduz fielmente a apuração vigente à época e o acréscimo pretendido decorre de DIPJ retificadora posterior ao despacho, que reduziu o imposto sobre o lucro real, sem demonstração da causa.

DESPACHO DECISÓRIO. CONFIRMAÇÃO DOS REQUISITOS DE DEDUÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. SÚMULA CARF Nº 204.

A verificação da liquidez e da certeza de crédito pleiteado pelo próprio contribuinte não se confunde com a constituição de crédito tributário em seu desfavor, dispensando lançamento de ofício, tanto mais quando o débito exigível decorre de confissão na própria declaração de

compensação. Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da DCOMP, pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração do saldo negativo de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da matéria *“diferença na formação do Saldo Negativo deve ser exigida por meio da lavratura de auto de infração e não por meio da mera prolação de despacho decisório”* e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 242/255 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade de fls. 06/15, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$495.624,85.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:

JARIARI DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BARUERI

Fl. 162

DESPACHO DECISÓRIO

No de Rastreamento: 137016390

DATA DE EMISSÃO: 03/09/2018

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 00.274.071/0001-82

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.486.650/0001-83	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Ng DO PROCESSO DE CRÉDITO
27551.66807.120615.1.7.02-9143	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	18470-906.421/2018-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.762.926,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.762.926,72
CONFIRMADAS	0,00	1.087.820,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.087.820,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.514.569,62 Valor na DIPJ: R\$ 1.514.569,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.685.434,08

IRPJ devido: R\$ 170.864,46

Saldo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 916.956,11

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37506.39032.110614.1.3.02-3513

NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33399.28096.190416.1.3.02-4830

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
671.338,88	134.267,76	253.211,07

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consultem-se os seguintes excertos do relatório da r. decisão recorrida:

(...)

3 Nos sistemas da RFB, o direito creditório em discussão no presente processo é de R\$597.613,51.

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico Distrib/Dispensa																
Documento com Demonstrativo de Crédito <table> <tr> <td>Valor do Crédito Analisado</td> <td>1.514.569,62</td> </tr> <tr> <td>Valor do Crédito Calculado</td> <td>916.956,11</td> </tr> <tr> <td>Valor Utilizado Antes do RDC</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Valor do Saldo Disponível</td> <td>916.956,11</td> </tr> <tr> <td>Valor RDC Enviado Sief Processos</td> <td>916.956,11</td> </tr> <tr> <td>Data do RDC</td> <td>21/07/2018</td> </tr> <tr> <td>Origem do RDC</td> <td></td> </tr> <tr> <td>CPF Responsável</td> <td></td> </tr> </table>										Valor do Crédito Analisado	1.514.569,62	Valor do Crédito Calculado	916.956,11	Valor Utilizado Antes do RDC	0,00	Valor do Saldo Disponível	916.956,11	Valor RDC Enviado Sief Processos	916.956,11	Data do RDC	21/07/2018	Origem do RDC		CPF Responsável	
Valor do Crédito Analisado	1.514.569,62																								
Valor do Crédito Calculado	916.956,11																								
Valor Utilizado Antes do RDC	0,00																								
Valor do Saldo Disponível	916.956,11																								
Valor RDC Enviado Sief Processos	916.956,11																								
Data do RDC	21/07/2018																								
Origem do RDC																									
CPF Responsável																									
Análise Preliminar <table> <tr> <td>Valor do Crédito Analisado</td> <td>1.514.569,62</td> </tr> <tr> <td>Valor do RDC Preliminar</td> <td>916.956,11</td> </tr> <tr> <td>Valor Utilizado Antes do RDC</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Valor do Saldo Disponível</td> <td>916.956,11</td> </tr> <tr> <td>Data do RDC Preliminar</td> <td>07/04/2018</td> </tr> </table>										Valor do Crédito Analisado	1.514.569,62	Valor do RDC Preliminar	916.956,11	Valor Utilizado Antes do RDC	0,00	Valor do Saldo Disponível	916.956,11	Data do RDC Preliminar	07/04/2018						
Valor do Crédito Analisado	1.514.569,62																								
Valor do RDC Preliminar	916.956,11																								
Valor Utilizado Antes do RDC	0,00																								
Valor do Saldo Disponível	916.956,11																								
Data do RDC Preliminar	07/04/2018																								
Contencioso Administrativo <table> <tr> <th></th> <th>Data</th> <th>Valor Contestado</th> <th>Data Julgamento</th> <th>Valor Resultado</th> </tr> <tr> <td>MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE</td> <td>11/10/2018</td> <td>597.613,51</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>											Data	Valor Contestado	Data Julgamento	Valor Resultado	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	11/10/2018	597.613,51								
	Data	Valor Contestado	Data Julgamento	Valor Resultado																					
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	11/10/2018	597.613,51																							

4 No direito creditório pretendido, a DRF de origem não confirmou o total das retenções na fonte, única parcela informada em PER/DCOMP.

5 O interessado pretende o reconhecimento de retenções na fonte no valor de R\$ 1.762.926,72, ao passo que a DRF confirmou o valor de R\$ 1.087.820,57.

6 O interessado tomou ciência do despacho decisório em 12.09.2018, através do A.R. dos Correios, conforme documentos de e-fls. 59.

7 O interessado apresentou petição (e-fls. 6/15), em 11.10.2018, através do Termo de Solicitação de Juntada, alegando que:

- A manifestação de inconformidade é tempestiva.
- É pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social, dentre outros, a prestação de serviços médicos e laboratoriais.
- No regular exercícios das atividades se vê obrigada a cumprir com todas as obrigações tributárias, dentre as quais, promover o pagamento do imposto de renda, através da sistemática do lucro real anual e, mediante pagamento de estimativas mensais.
- Além do pagamento das estimativas mensais, o montante devido de IRRF é antecipado através das retenções sofridas pelas fontes pagadoras.
- É importante ressaltar que, na hipótese de apresentação de balancetes mensais, que demonstrem que o valor acumulado já pago excede o imposto devido, a antecipação do imposto ficará suspensa, conforme previsão do art. 230 do Decreto nº 3.000/99.
- Apurou no ano calendário 2013 saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$1.871.412,81.
- Apresentou o PER/DCOMP 27551.66807.120615.1.7.02-9143 por meio do qual informou o valor do saldo negativo a ser utilizado para as compensações.
- Contudo, informou R\$108.486,09 a menos do que o saldo negativo apurado no período em questão, o que resultou no valor de R\$1.762.926,72.
- Apesar de comprovada a existência do crédito, foi surpreendida com o recebimento do despacho decisório, onde a RFB homologou parcialmente a compensação pretendida no PER/DCOMP já mencionado, sob o fundamento de que não existiria saldo negativo suficiente para compensar a totalidade dos débitos informados.
- Em que pesa a decisão realizada através do despacho decisório, possui o direito creditório declarado, como será demonstrado.
- O saldo negativo do período foi apurado da seguinte forma:

Cálculo do IRPJ	
IR. Retido na Fonte (inclusive o valor empregado para pagamento mensal por estimativa)	-R\$ 1.434.492,57
	-R\$ 170.864,48
PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador	-R\$ 369.401,96
Imposto sobre o Lucro Real (15% e adicional)	R\$ 76.407,72
	R\$ 26.938,48
Saldo Negativo de IRPJ	-R\$ 1.871.412,81

- Durante o ano calendário 2013, sofreu retenções de IRRF no valor de R\$1.605.357,05 (Ficha 57 da DIPJ) tendo, em contrapartida, o despacho decisório considerado apenas R\$916.956,11.
- Por outro lado, não foi incluído no cálculo a dedução da base de cálculo do valor pago ao Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$369.401,96), que também compôs o saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2013, no valor total de R\$1.871.412,81.

- Com relação ao valor total das retenções de IRRF, R\$1.605.357,05, de acordo com o despacho decisório, algumas retenções dos tomadores de serviços não teriam sido confirmadas, R\$671.338,88.
- Contudo as DIRFs emitidas face a manifestante para o ano calendário 2013 por seus clientes, e entregues a RFB, confirmam retenções de, no mínimo, R\$1.582.417,83.
- Uma vez comprovada a declaração de retenção faz jus ao direito creditório solicitado.
- A legislação em regência determina que o meio hábil para comprovar as retenções sofridas se dá pela apresentação do comprovante de rendimentos e retenções emitidos pelas fontes pagadoras e, na ausência dos comprovantes através da DIRF.
- Apresentou nos autos a DIRF que comprova retenções no valor de R\$1.582.417,83.
- Imperioso destacar, também, o equívoco cometido no despacho decisório ao informar o valor do IRPJ devido o montante de R\$170.864,46, isso porque tal valor corresponde ao imposto de renda mensal pago por estimativa, o qual entrou na composição do saldo negativo de imposto de renda.
- Do exposto, os valores cobrados através do despacho decisório são indevidos, e devem ser revistos, pois o saldo negativo é suficiente para compensar os débitos confessados em PER/DCOMP.
- Caso tenha ocorrido algum recolhimento a menor de imposto de renda, esse se deu exclusivamente por parte dos tomadores de serviços, não podendo suas consequências serem imputadas ao manifestante.
- Ainda que tenha ocorrido algum equívoco nas informações fornecidas à RFB, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, multa e juros é das fontes pagadoras.
- Tal raciocínio encontra respaldo na Súmula CARF nº 80.
- Por todo o exposto o despacho decisório deve ser revisto, homologando integralmente as compensações declaradas.

8 À vista do exposto, o interessado solicita:

- que seja dado provimento integral a manifestação de inconformidade apresentada, com a homologação das compensações declaradas.
- a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário, através da manifestação de inconformidade apresentada.
- a posterior juntada de provas.

4.A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 rejeitou o pedido de juntada posterior de provas (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972) e, no mérito, reviu parcialmente a glosa para considerar as retenções informadas em DIRF (R\$ 1.583.445,43), deduzindo, porém, R\$ 170.864,48 utilizados para extinção da estimativa de dezembro de 2013, e limitou o crédito ao valor apurado de R\$ 1.412.580,96, inferior ao saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 1.514.569,62).

5.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 276/291, via do qual defende a reforma parcial da decisão recorrida para que o saldo negativo seja reconhecido em R\$ 1.871.412,81, com acréscimo de R\$ 458.831,85, sustentando, em síntese:

- a formação do saldo negativo nesse montante, atribuindo a divergência, de um lado, a equívoco na informação do valor no PER/DCOMP e, de outro, a

erro de apuração corrigido por DIPJ retificadora transmitida após o despacho decisório; e

- a necessidade de constituição do crédito por lançamento de ofício, sob pena de homologação tácita, invocando o art. 9º, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, o art. 142 do CTN e jurisprudência da CSRF.

6.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

CONHECIMENTO

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, com a exceção que será tratada a seguir.

8.Cumpra observar que a alegação de que ***“diferença na formação do Saldo Negativo deve ser exigida por meio da lavratura de auto de infração e não por meio da mera prolação de despacho decisório”*** constitui matéria até então inédita nos autos, isto é, não foi apresentada na manifestação de inconformidade de fls. 06/15.

9.Cuida-se de fundamento autônomo, e não de mero reforço da controvérsia originária, o que atrai o óbice da inovação recursal. Tampouco há, no ponto, matéria de ordem pública a suprir esse óbice, pois a própria Recorrente reconhece que o despacho decisório foi proferido dentro do prazo de cinco anos, não havendo decadência a ser examinada de ofício.

10.Como é cediço, a falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação às matérias agora trazidas em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim enunciado:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

11.Nesse contexto, em se constatando que o Recorrente alegou matéria não impugnada em primeira instância, **não merece ser conhecido o recurso no tema objeto da inovação**, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

MÉRITO

12.A pretensão da Recorrente restringe-se à elevação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, de R\$ 1.412.580,96 para R\$ 1.871.412,81. A controvérsia recursal resume-se, assim, ao acréscimo de R\$ 458.831,85 e aos fundamentos que o sustentariam.

13. Conforme se verifica às fls. 147/161, o saldo negativo informado no PER/DCOMP nº 27551.66807.120615.1.7.02-9143, transmitido em 12.06.2015, é de R\$ 1.514.569,62, valor que coincide com o crédito original na data da transmissão e com a apuração da DIPJ ao tempo do despacho.

14. A Recorrente atribui a divergência de valores a equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, sustentando ter informado, por engano, saldo negativo inferior ao que entende ter apurado, e aponta como ato corretivo a DIPJ retificadora. Nesse cenário, cabe examinar a aplicação da Súmula CARF nº 168, que soa: *“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”*.

15. Cumpre, desse modo, verificar se houve comprovação da inexatidão material no preenchimento da DCOMP. Inexatidão material, para esse fim, pressupõe valor preexistente e documentado ao tempo do despacho, apenas indicado de forma equivocada ou omitido de campo próprio da declaração de compensação. Não é o que se verifica nestes autos. O PER/DCOMP nº 27551.66807.120615.1.7.02-9143 registrou, no campo "Valor do Saldo Negativo", o montante de R\$ 1.514.569,62, idêntico ao apurado na DIPJ vigente à época. A declaração de compensação, portanto, era fiel à apuração então existente, não havendo campo mal preenchido a sanar. O valor maior que a Recorrente reputa correto, R\$ 1.871.412,81, não constava daquela apuração, tendo surgido apenas com a DIPJ retificadora transmitida após a emissão do despacho, que reduziu o imposto sobre o lucro real do período sem que dos autos conste demonstração da causa da alteração.

16. O alegado erro no preenchimento do PER/DCOMP é, assim, mera decorrência de reapuração superveniente, e não inexatidão material preexistente. Ausente o pressuposto da Súmula CARF nº 168, não há análise a retomar com base no enunciado. E, embora o princípio da verdade material autorize o afastamento de óbices formais quando o direito creditório seja demonstrado por prova idônea, ele não dispensa essa prova: alterada a apuração após o despacho, sem demonstração da causa da redução do imposto e sem elemento que comprove o saldo negativo no valor pretendido, não há suporte fático para o reconhecimento.

17. De fato, o incremento pretendido não decorre de parcela certa lançada em campo errado, mas da redução do imposto sobre o lucro real de R\$ 540.266,42 para R\$ 103.346,20, operada em DIPJ retificadora transmitida após a emissão do DD. Alterar a apuração do tributo devido não é corrigir inexatidão material no preenchimento da DCOMP. É refazer o cálculo que dá origem ao saldo.

18. Ademais, os autos não trazem demonstração da causa da redução da base de cálculo, conforme já consignara a DRJ, e os próprios valores articulados na peça não se reconciliam: a Recorrente diz ter informado "R\$ 108.486,09 a menos", chegando a R\$ 1.762.926,72, mas esse montante corresponde à parcela de IRRF pretendida, não ao saldo

negativo informado no PER/DCOMP, registrado como R\$ 1.514.569,62. Não se comprova inexatidão material com base em valores que a própria peça não harmoniza.

19.Quanto à comprovação das retenções, anoto que o fundamento da DRJ, no ponto em que exigiu comprovante emitido pela fonte pagadora, não se sustenta diante da Súmula CARF nº 143, segundo a qual *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*, admitidos outros meios idôneos, observado, nos termos da Súmula CARF nº 80, *“o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo”*. A própria DRJ, de resto, aplicou essa lógica ao acolher as retenções pela DIRF (R\$ 1.583.445,43). O resultado prático, nesse ponto, já é favorável à Recorrente e não sustenta o acréscimo ora pretendido.

20.O ponto efetivamente controvertido é o ajuste de R\$ 170.864,48. A DRJ entendeu que esse valor de IRRF foi utilizado para extinguir a estimativa de dezembro de 2013 e que, por isso, não pode também compor o saldo negativo, sob pena de dupla utilização da mesma parcela. A Recorrente sustenta que o montante integrou a composição do saldo negativo, e não a extinção da estimativa, mas o faz contrapondo o imposto anual sobre o lucro real (R\$ 103.346,20) à estimativa (R\$ 201.706,57), o que não infirma a premissa da DRJ. A controvérsia é estritamente probatória e se resolve pela verificação de se a mesma parcela de R\$ 170.864,48 foi computada duas vezes.

21.A Recorrente não se desincumbe desse ônus. De um lado, o argumento de que os R\$ 170.864,48 teriam integrado a composição do saldo negativo apoia-se no imposto sobre o lucro real de R\$ 103.346,20, cifra oriunda da DIPJ retificadora transmitida após o despacho, reapuração cuja ausência de demonstração da causa já foi assentada nos itens anteriores. De outro, a Recorrente não demonstra a inexistência da dupla utilização apontada pela DRJ, ônus que lhe competia, por ser sua a incumbência de comprovar a existência e a composição do crédito que pleiteia em compensação (art. 170 do CTN). Não infirmada a apuração da decisão recorrida por elemento idôneo, prevalece o quanto nela assentado quanto a este ponto.

22.O valor declarado no PER/DCOMP, de R\$ 1.514.569,62, não constitui, é certo, limite intransponível à apuração do crédito, pois, demonstrado erro, admite-se a sua correção, ainda que para mais, na linha do que autoriza a Súmula CARF nº 168. Sucede que, pelas razões já expostas, tal demonstração não veio aos autos: o valor superior de R\$ 1.871.412,81 não decorre de inexatidão material comprovada, mas de reapuração promovida em DIPJ retificadora posterior ao despacho, sem demonstração da causa da redução do imposto. Ausente a prova do erro, não há suporte para elevar o crédito reconhecido.

CONCLUSÃO

23.Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da matéria *“diferença na formação do Saldo Negativo deve ser exigida por meio da lavratura de auto*

de infração e não por meio da mera prolação de despacho decisório” e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca